



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0020398-92.2010.815.0011
RELATORA : Juíza Túlia Gomes de Souza Neves
APELANTE : Bradesco Auto/RE Cia de Seguros
ADVOGADO : João Alves Barbosa Filho
APELADO : Vitório Wagner Nunes Teixeira
ADVOGADO : Sergeano Xavier Batista de Lucena

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO CÍVEL – TRANSAÇÃO ULTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - PREJUDICIALIDADE - DESISTÊNCIA EXPRESSA - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO.

Considerando que na transação celebrada entre as partes, posterior à interposição do recurso, restou consignado o pedido de desistência do apelo, ao órgão revisor cabe declarar a sua prejudicialidade.

Incumbe ao julgador homologar acordo pactuado entre as partes, mesmo depois de proferida a sentença. Desta forma, deve ser respeitada a autonomia da vontade, pois podem as mesmas transacionar, ainda que de forma distinta da sentença, descabendo falar em esgotamento da jurisdição.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Bradesco Auto/RE Cia de Seguros em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais, julgou procedente o pedido para condenar a promovida ao pagamento da quantia de R\$11.949,00 a título de danos materiais e lucros cessantes ao autor, com juros de 1% ao mês e correção

monetária pelo INPC contados a partir da citação.

Condenou, ainda, o promovido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em sede de Apelação, alega que o desentranhamento de sua contestação se deu de forma equivocada, fundamentando que apenas existiu um erro na indicação do número do processo, não sendo motivo suficiente a sua não consideração. Revela, ainda, que existiu transação entre as partes em processo anterior, com *expressa quitação para nada mais reclamar em juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento ou alegação, em especial, dano moral, lucros cessantes e danos emergentes* (fl.47). Ao final, pugnou pelo apensamento deste processo aos autos nº 00120100048973, inclusive com a contestação desentranhada para ser autuada neste caderno processual, com o objetivo de anular a sentença e decretar o retorno dos autos para o regular processamento.

Devidamente intimado, deixou o apelado de ofertar suas contrarrazões, conforme certidão à fl. 84.

Advinda petição de fls. 101/103, noticiando ter havido transação entre as partes, requerendo a homologação do acordo, em que ficou acertado o pagamento de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) como condenação imposta à ré, inclusive com honorários sucumbenciais, na forma estabelecida, requerendo, por fim, a extinção do processo.

Às fls. 106/107, documentos referentes ao cumprimento da transação.

É o breve e necessário relatório.

Decido.

No caso *sub judice*, a petição de fls. 101/103, assinadas conjuntamente pelas partes e procuradores, afirma que transigiram a respeito da condenação imposta nos autos, concordando com o pagamento de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) como condenação imposta à ré, inclusive honorários advocatícios, na proporção de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como pagamento da condenação fixada na sentença, em razão da Apólice de Seguros nº 4000.990.244.466048.0001 celebrada com a demandante, referente ao sinistro ocorrido no dia 04.09.2009, cujo adimplemento será feito por meio de depósito bancário na conta corrente do demandante, *no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao protocolo do Termo de Acordo*.

Por fim, o demandante e seu procurador concederam ampla, geral, irrestrita e irrevogável quitação de qualquer obrigação ou pretensão cuja causa de pedir seja inerente ao sinistro ocorrido no dia 04.09.2009 ou qualquer relação com o processo de nº 001.2010.020398-1, que tramitou perante a 6ª

Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

Analisando os autos, consta ainda comprovante do depósito da quantia de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) na conta de titularidade do demandante.

Tem-se, que ao presente pleito, é aplicável o disposto contido no artigo 840 do Código Civil, no qual é conferido aos litigantes o direito de pôr fim ao litígio mediante transação.

Por sua vez, o art. 158 do Código de Processo Civil estabelece que as asseverações de vontade das partes produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Com efeito, enfatize-se que no ajuste firmado entre os litigantes, um dos pontos da transação refere-se exclusivamente ao desejo de “desistência da demanda”, extraído-se, nos termos do art. 112 do Código Civil¹, a renúncia ao direito de recorrer das decisões judiciais, igualmente a desistência de recursos, inclusive o ora interposto, o que, via de consequência, tornou-o prejudicado, cabendo a este Egrégio tão somente declarar essa situação.

Outrossim, versando a matéria sobre direitos disponíveis, os litigantes podem compor, sem que haja afronta à coisa julgada. Aliás, neste caso, sequer há coisa julgada, posto que não houve trânsito em julgado do *decisum*.

Neste sentido:

“COISA JULGADA. ACORDO. MATÉRIA DISPONÍVEL. Versando o acordo sobre matéria disponível, podem as partes transacionar até mesmo de modo diverso ao disposto na decisão trânsita em julgado, sem que com isto haja afronta a res iudicata. Isso porque, tratando-se de tema sobre cuja regulamentação reina liberdade jurídica, a sentença é subsidiária e disponível, podendo as partes, sem arranhão à coisa julgada, convencionar solução diversa. Ademais, a transação, como declaração bilateral de vontade, é negócio jurídico que pode ser formalizado até mesmo fora do juízo, produzindo efeito imediato entre as partes, independente de homologação judicial, sendo, pois, um contra-senso a sua não homologação. PROVERAM. UNÂNIME”²

Assim, deve ser respeitada a autonomia de vontade, pois os demandantes podem convencionar outra regulamentação normativa para o deslinde da questão, independentemente da disposta na sentença.

1 Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

2 Agravo de instrumento nº 70003104114, Sétima Câmara Cível, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 03/10/2.001, TJ RS.

Isto posto, julgo prejudicado o apelo ora interposto com base no art. 557, *caput*, do CPC e homologo o acordo pactuado entre os litigantes, extinguindo o processo com base no art. 269, III do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem para proceder ao arquivamento do feito.

P. I.

João Pessoa, 20 de novembro de 2015.

Juíza Túlia Gomes de Souza Neves
Relatora

G/5